



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 33/34 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 258/09)
(VEREADOR RICARDO TEIXEIRA – PV)

Altera a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados neste Município, para estender sua aplicação às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º, “caput” e parágrafo único, e 3º, ambos da Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos ou pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nos termos dos arts. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e 2º, parágrafo único, inciso V, alínea “a” da Lei Federal nº 7.853, de 24 de agosto de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, respectivamente.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como sinalizadas de forma clara e visível, preferencialmente na cor azul, observada a legislação municipal pertinente.” (NR)

.....
“Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - às empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado:

a) notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

b) não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, dobrada na reincidência, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada;

II - aos condutores de veículos que utilizarem as vagas reservadas sem possuir a condição exigida no “caput” do art. 1º desta lei:

a) multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dobrada na reincidência, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. Qualquer munícipe poderá denunciar à Administração Pública Municipal, inclusive pelo sistema 1188, o uso irregular das vagas reservadas para o idoso ou pessoa portadora de deficiência e/ou mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de novembro de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss.